

A noite da infâmia

Como os pianos, a linguagem tem dois teclados. Quase todos nós, ao falarmos com alguém em particular, e no contexto desse relacionamento, usamos palavras que não empregariamos abertamente. Também externamos em particular, quanto a fatos e pessoas, juízos que não ousariamos proferir em público. Na intimidade, livramo-nos dos estritos controles da vida em sociedade. Por isso, ninguém pode ser publicamente responsabilizado pelo que diz nessas circunstâncias.

Concedemo-nos essa liberdade certos de que não há vizinho algum espreitando, com luneta, para ver se estamos sem sapatos ou de cueca. Fruímos dessa incontinência certos de que a moral, e o Direito, protegem nossa privacidade.

De fato, ao discriminar os direitos fundamentais, que são protegidos em cláusulas pétreas, diz a Constituição brasileira, em seu art. 5º: *“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”* e *“XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*.

Essa lei, prevista abstratamente na Constituição, regulamentadora da escuta telefônica, veio a ser a lei nº 9.296/1996, cuja leitura recomendo. Tratando-se de providência excepcional, o legislador cercou a escuta de extremos cuidados.

Assim, ela só pode ser feita: por ordem de juiz, nos autos de procedimento regular para investigação de fato determinado, na presença de fortes indícios de crime, na inexistência de outros meios de prova, e desde que obedecendo a segredo de justiça. Quanto a esse último requisito - o sigilo - é tão grave sua violação que, na mesma lei, foi considerada crime: “*Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.*” (grifei).

Pois bem: na noite de 16 deste mês de março, um programa nacional de televisão tomou todo o seu tempo para divulgar o conteúdo de uma interceptação telefônica, realizada, em parte, naquela mesma tarde. Os dois âncoras desse programa leram a gravação dos diálogos interceptados, os quais em si mesmos não consubstanciam crime, ou sequer aludem a fatos criminosos, e que, sendo irrelevantes para a investigação, nos termos da lei deveriam ter sido destruídos, por ordem do juiz que determinou a escuta. Durante a leitura, os dois âncoras enfatizaram e sublinharam, pudicamente, o uso de palavrões por parte do interceptado, um ex-operário casado com uma ex-empregada doméstica; vê-se que ele, coitado, não recebeu a mesma educação que têm as pessoas finas. Por isso, durante meia hora, teve sua honra enxovalhada, perante uma audiência nacional.

Tão grave, ou pior do que o comportamento desses âncoras, foi o dos glosadores que, no dia seguinte, refocilaram na imoralidade, açoitando quem, por artes do demônio, se via assim exposto; e tomando como dito aquilo que é juridicamente inexistente; esses diálogos valem menos do que provas extorquidas, e se alguém pretendesse utilizá-los em juízo, seriam considerados provas ilícitas.

O meu propósito, nestas linhas, não é comentar o comportamento do juiz que ordenou a escuta, e permitiu, ou induziu, a divulgação das gravações: se ele faltou ao seu dever legal, se permitiu ou promoveu a divulgação de matéria sem

interesse para a investigação criminal, se há ou não, no caso, motivos legais para essa investigação e para a escuta telefônica, se ele agiu com objetivos não autorizados em lei, se é deficiente, e cínica, a fundamentação do despacho que autorizou o levantamento do sigilo, se houve desvio de finalidade no levantamento do sigilo, se as gravações deveriam ser destruídas, como em casos tais manda a lei. Isso tudo, imagino, será objeto de análise e providências por parte do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça.

Meu propósito é outro: o primeiro, evidenciar que, sendo irrelevantes aquelas gravações sob o ponto de vista criminal, o objetivo de sua divulgação era humilhar publicamente o interceptado; intrigá-lo com o Supremo Tribunal Federal; e demonstrar o poder e impunidade dos autores da divulgação.

O segundo propósito é fazer-te uma pergunta: você acha que essa pessoa, que teve sua honra pisoteada, mesmo sendo analfabeto, bêbado e do Partido dos Trabalhadores, foi ofendida nos seus direitos fundamentais? Você acha que ela merece uma reparação, ou um desagravo? Imagino que sua resposta será positiva; não vejo como alguém, que combate a corrupção, seja insensível à preservação do Direito e da moralidade.